



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Linhares OK!

INTERESSADA: Andreia Alves de Anchieta		
EMENTA: Autoriza Otacílio Filho Alves de Anchieta a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13035528-3	PARECER Nº 0354/2013	APROVADO EM: 22.02.2013

I – RELATÓRIO

Andreia Alves de Anchieta, mediante o processo nº 13035528-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Médio Elza Gomes Martins, instituição localizada na Rua Doca Pessoa, 80, Santa Terezinha, CEP.: 63.630-000, Pedra Branca, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Otacílio Filho Alves de Anchieta, tendo em vista este ter obtido êxito no vestibular da UFERSA – Curso: Agronomia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Elza Gomes Martins, em Pedra Branca, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Otacílio Filho Alves de Anchieta, de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



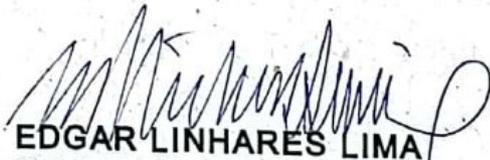
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

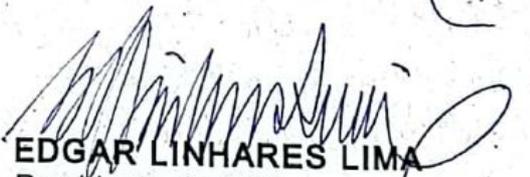
Cont. do Parecer nº 0354/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2013.


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE